SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061166 - MG (2025/0373061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GERCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADA	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
AGRAVADO	:	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADOS	:	PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE A REVELIA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PELA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO (ART. 1.009, § 1º, DO CPC). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ. As razões do agravo em recurso especial enfrentaram, de modo suficiente, o fundamento, impondo o conhecimento do agravo.

2. O reconhecimento da revelia não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. A mitigação do rol exige urgência caracterizada pela inutilidade do julgamento da matéria na apelação, o que não se configura quando a parte pode participar da instrução e quando nulidades citatórias e efeitos da revelia podem ser apreciados em apelação, por se tratar de matéria de ordem pública.

3. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59679739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a52bac3-3193-4fb8-b799-531ac9b8fc56

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a52bac3-3193-4fb8-b799-531ac9b8fc56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061166 - MG (2025/0373061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GERCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADA	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
AGRAVADO	:	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADOS	:	PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE A REVELIA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PELA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO (ART. 1.009, § 1º, DO CPC). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ. As razões do agravo em recurso especial enfrentaram, de modo suficiente, o fundamento, impondo o conhecimento do agravo.

2. O reconhecimento da revelia não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. A mitigação do rol exige urgência caracterizada pela inutilidade do julgamento da matéria na apelação, o que não se configura quando a parte pode participar da instrução e quando nulidades citatórias e efeitos da revelia podem ser apreciados em apelação, por se tratar de matéria de ordem pública.

3. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:15
Código de Controle do Documento: 98dce8d7-bb08-4e33-9b73-8f96f0a16ef9

Trata-se de agravo interno interposto por GERCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (GERCON) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão do apelo nobre, qual seja, a incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.318/1.319).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que foi devidamente demonstrada a inaplicabilidade do referido óbice sumular (e-STJ, fls. 1.323-1.329).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.334-1.357).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que as razões do agravo em recurso especial rebateram, de modo suficiente, o fundamento da decisão de inadmissão do apelo nobre, com argumentação concreta acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.275-1.282).

Assim, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada para **CONHECER** do agravo, passando ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base na alínea *a* do art. 105, III, da CF, GERCON alegou a violação dos arts. 926 e 1.015 do CPC, ao sustentar o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que, injustamente, decretou sua revelia, ante a urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em apelação e a possibilidade de interpretação analógica com a questão relativa à distribuição do ônus probatório.

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

No caso em apreço, o Tribunal estadual deixou de conhecer do agravo de instrumento sob o fundamento de que tal recurso é incabível na espécie, pois a decisão que declara suprido o vício da ausência de citação com o comparecimento espontâneo do réu e reconhece a intempestividade da contestação não está contemplada em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC. O Colegiado, ademais, consignou que a matéria debatida não se sujeita à preclusão, podendo ser impugnada em apelação.

Veja-se:

Documento eletrônico VDA59363744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:15
Código de Controle do Documento: 98dce8d7-bb08-4e33-9b73-8f96f0a16ef9

> *A decisão de primeira instância contra a qual a parte interpôs o agravo de instrumento declarou suprido o vício da ausência de citação com o comparecimento espontâneo da parte ré, ora agravante, no dia 15/08/2022, fluindo, desde então, o prazo para apresentação da contestação.*
> *Ocorre que* ***a matéria não consta em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC****.*
> *E a sistemática da legislação processual prevê que somente é cabível, na fase de conhecimento, agravo contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas em seus incisos I a XI, ou em outros casos expressamente referidos em lei.*
> *E, ao contrário do que sustenta a recorrente,* ***a questão por ela debatida no recuso não se sujeita à preclusão, e pode, sim, ser impugnados, nos termos do artigo 1.009, §1.º, do diploma processual civil, em sede de apelação*** (e-STJ, fls. 1.164/1.165, grifou-se).

Como cediço, a respeito da matéria controvertida, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, de modo que é admissível a interposição de agravo de instrumento quando verificada a **urgência** decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988/STJ).

No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra urgência apta à admissão da interposição do agravo de instrumento. Ainda que reconhecida a intempestividade da contestação, inexiste presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, sendo que caberá ao juiz, para formar o seu convencimento, analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos. Aliás, a teor do art. 346, parágrafo único, do CPC, a recorrente poderá intervir nos autos e participar da instrução probatória, de modo a influir na futura decisão de mérito. De toda sorte, qualquer nulidade no ato citatório poderá ser suscitada em apelação, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão.

Nesse contexto, se mostra inadmissível o manejo do agravo de instrumento, como já reconheceu esta Corte em hipóteses semelhantes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FORA DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1.* ***Discute-se, na hipótese, o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decretou a revelia.***
> *2. O acórdão recorrido afirmou que o recurso não poderia ser admitido, porque não caracterizada urgência capaz de justificar seu cabimento pela teoria da taxatividade mitigada.*

Documento eletrônico VDA59363744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:15
Código de Controle do Documento: 98dce8d7-bb08-4e33-9b73-8f96f0a16ef9

3. Não é possível modificar o entendimento fixado na origem a respeito dessa circunstância fática: urgência na interposição do recurso, sem revolver o conjunto probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. ***Ainda que se pudesse ultrapassar referido óbice sumular, seria preciso reconhecer que, em princípio, não há mesmo urgência no julgamento do agravo de instrumento. Isso porque a parte ré apresentou contestação, o magistrado de primeiro grau, malgrado decretada a revelia, pode vir a não presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial e, finalmente, porque qualquer nulidade no ato citatório poderá ser examinada em grau de apelação, por se tratar de matéria de ordem pública, não havendo falar em inutilidade dessa eventual decisão.***
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.764.511/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECE A REVELIA DA PARTE. DESCABIMENTO. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. ***Não cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece a revelia da parte, visto que tal questão não fica acobertada pelo manto da preclusão, podendo ser suscitada em eventual preliminar de apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015).***
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.839.804/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando há pronunciamento, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece a revelia, porquanto tal questão, em razão de não ficar acobertada pela preclusão, pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões.***
3. Ademais, a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC é admitida nas hipóteses em que verificada a urgência pela inutilidade do julgamento da matéria em apelação. Nesse sentido foi a tese firmada quando do julgamento do Tema n. 988/STJ: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
4. Tendo a Corte de origem afirmado não estar preenchido o requisito objetivo da urgência qualificada pela inutilidade do julgamento da questão em apelação, revela-se inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59363744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:15
Código de Controle do Documento: 98dce8d7-bb08-4e33-9b73-8f96f0a16ef9

(AgInt no REsp n. 2.166.696/PE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO, INDEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRIMEIRO PONTO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 356, I E II, § 5º, C/C O ART. 1.015, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "Consoante dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento."(AgInt no AREsp n. 1.411.485/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 6/8/2019.)

2. No caso, diferentemente do que asseverou o acórdão recorrido, a decisão do juízo singular ingressou no mérito com relação a um dos pontos atacados no agravo de instrumento, entendendo, quanto à pretensão relativa ao adicional de insalubridade, pela desnecessidade de dilação probatória, por a matéria controvertida ser exclusivamente jurídica, e indeferindo, desde logo, o pedido de produção da prova pericial. Logo, havendo questão que enseje a prolação de decisão parcial de mérito, é viável a impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 356, II e § 5º, do CPC/2015.

3. ***Por outro lado, quanto ao tema da aplicação dos efeitos da revelia, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, inviável o seu conhecimento, sob pena de desvirtuar o referido rol de taxatividade mitigada, pois não se verifica "a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*** *(REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.).*

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.906.382/MG, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025 – sem destaques no original)

Impõe-se, dessarte, a manutenção do v. acórdão recorrido.

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:15
Código de Controle do Documento: 98dce8d7-bb08-4e33-9b73-8f96f0a16ef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.166 / MG

Número Registro: 2025/0373061-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233400993001 10000233400993002 10000233400993003 10000233400993005
10000233400993006 34010093820238130000 50147539320228130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADA : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
AGRAVADO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADA : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
AGRAVADO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

Documento eletrônico VDA59612480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:17:19
Código de Controle do Documento: 65d31307-cf75-4388-a659-cf3491dc4582

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:17:19
Código de Controle do Documento: 65d31307-cf75-4388-a659-cf3491dc4582